



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/258 (TRP-MEDIA)

Arcada Nova – Comunicação, Marketing e Publicidade, SA –
Pedido de confidencialidade na divulgação de alguns dados de
reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da
Transparência

Lisboa
27 de julho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/258 (TRP-MEDIA)

Assunto: Arcada Nova – Comunicação, Marketing e Publicidade, SA – Pedido de confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência

I. Enquadramento e fundamentação

1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência ou LT), regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
2. No âmbito do exercício das competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) na aplicação deste regime jurídico — nomeadamente as constantes das alíneas b), c), g) e j) do artigo 8.º, e alíneas h), q) e ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos¹, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência, e no artigo 8.º do Regulamento —, cabe a esta entidade reguladora avaliar e decidir sobre a confidencialidade de dados de reporte obrigatório, a pedido dos interessados, quando invocados interesses fundamentais que justifiquem a exceção ao princípio da publicidade.
3. A Arcada Nova — Comunicação, Marketing e Publicidade, SA (doravante Requerente), enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita à regulação da ERC e, conseqüentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6.º dos seus Estatutos, conjugado com o artigo 2.º da Lei da Transparência.

¹ Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Em sede do cumprimento das obrigações de reporte decorrentes do referido regime jurídico, veio a Requerente submeter um pedido de confidencialidade de alguns dos elementos reportados, com a fundamentação constante do processo. Tais elementos foram os seguintes:
 - a. Caracterização financeira;
 - b. Relação de pessoas singulares e coletivas que representam mais de 10% dos rendimentos totais («clientes relevantes»);
 - c. Relação de pessoas singulares e coletivas que representam mais de 10% da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas («detentores relevantes do passivo»).
5. Apesar de o pedido incluir esta categoria, a Requerente não identificou «clientes relevantes».
6. Estando em causa um pedido de confidencialidade, a fundamentação oferecida pela Requerente, e a respetiva análise e fundamentação da ERC, são consideradas de acesso reservado, atendendo a que é suscitado um interesse fundamental do Requerente, que, sendo por natureza sensível e sigiloso, diz respeito especificamente à sua condição. Nestes termos, considera-se que essa fundamentação, bem como a correspondente análise da ERC, devem apenas ser do conhecimento dos interessados, sendo circunscrita aos documentos de análise constantes do processo, para os quais se remete.
7. Em sequência, foi o pedido de confidencialidade em causa analisado pela Unidade de Transparência dos Media (UTM) e submetida a este Conselho Regulador proposta de conclusões devidamente fundamentada.

II. Deliberação

Na sequência da análise supra identificada, e findas as diligências de análise constantes do processo, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- a) Adotar a fundamentação expendida na análise do processo, que será notificada à Requerente;
- b) Indeferir a reserva de divulgação quanto aos fluxos financeiros;
- c) Indeferir a reserva de informação relativa aos detentores relevantes do passivo.

Lisboa, 27 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
João Pedro Figueiredo